

CONSTRUINDO O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DESDE UMA PERSPECTIVA DIALÓGICA

Aluno: Leonardo Vieira de Oliveira

Orientador: José Ribas Vieira

Introdução

Tendo em vista o quadro de intensas transformações no cenário constitucional latino-americano, o presente texto tem como objetivo adentrar no debate do chamado Novo Constitucionalismo Latino-americano, analisando perspectivas consagradas sobre o tema e fomentando algumas outras. Pretendemos encorajar um alargamento na agenda de debates do Constitucionalismo na América Latina e incluir ambos um aprofundamento teórico-constitucional – através da inclusão das teorias dialógicas como ferramentas epistemológicas para a compreensão das constituições latinas – e prático-legal – analisando sistematicamente os novos instrumentos constitucionais na Bolívia.

Para a realização deste estudo, fundamentaremos grande parte de nossas conclusões sobre Constitucionalismo na América Latina e Justiça Dialógica nas obras *Latin American Constitutionalism* e *Por una Justicia Dialógica*, respectivamente – ambas escritas por Roberto Gargarella, professor da Universidade de Buenos Aires, considerado um dos mais importantes constitucionalistas contemporâneos. Primeiro, a partir da pesquisa que Gargarella empreende e organiza sobre a história das constituições na América Latina, seremos capazes de delinear o processo real que se dá na região e superar a visão tradicional de caos constitucional. Em seguida, nos utilizaremos deste novo olhar construído para debater possibilidades teóricas que preenchem o fenômeno atual, através das teorias dialógicas e de democracia deliberativa.

Finalmente, nos lançaremos na discussão acerca das novidades constitucionais na América Latina, discutindo os principais protagonistas deste processo na região: Bolívia e as experiências do Estado Plurinacional, Colômbia e a atuação do Tribunal Constitucional, bem como Equador e os direitos da natureza (*pacha mama*). Assim, intentamos contribuir para o aperfeiçoamento do Constitucionalismo na América-latina, a partir de uma análise destas inovações e de um delineamento teórico que observa esta movimentação sob uma perspectiva dialógica.

Sobre o Constitucionalismo Latino-americano

O debate constitucionalista no espaço acadêmico hoje está fundamentalmente alicerçado em uma tradição de origem europeia-estadunidense que, apesar das importantes contribuições para o surgimento do Direito Constitucional, não reflete o fenômeno constitucional em outros espaços, como a América Latina. Atualmente, o paradigma metodológico da historiografia constitucional requer que o estudo das constituições do mundo esteja pautado no delineamento das influências oriundas do constitucionalismo norte-americano e europeu. Desta forma, o constitucionalismo na

América Latina é entendido como resultado mal-acabado dessas influências, mero reflexo das arbitrariedades de elites sociais e econômicas. Em suma, estereotipou-se que na América Latina existe um cenário de “caos constitucional” (GARGARELLA, 2013b, p. 01), onde as pretensões de estabilidade com a criação de inúmeras cartas atribuíram ao processo aspectos de inconsistência e fragilidade institucionais.

Entretanto, se adotado um exame mais detido, esta visão *do norte* importou na desconsideração de importantes contribuições de juristas regionais que promoveram grandes esforços para mitigar conflitos político-ideológicos no processo constituinte. Desta sorte, muito além da repetição dos modelos norte-americano e europeu, as constituições da América Latina trazem consigo a novidade da inclusão de direitos sociais à constituição; da experiência provinda dos desafios gerados pelo hiperpresidencialismo; dos embates criados pela enorme iniquidade social; e da busca da construção de uma sociedade mais justa em termos políticos, culturais e econômicos (GARGARELLA, 2013b, p. viii). Estudar a Teoria Constitucional latino-americana implica olhar a originalidade histórica dos textos constitucionais da região e perceber a formação de um arcabouço de tradições que culminou no “Novo Constitucionalismo Latino-americano” em finais do século XX.

O “Novo Constitucionalismo Latino-americano”, neste sentido, surge como uma resposta autêntica dos sistemas jurídicos latinos à desigualdade historicamente construída e suas repercussões legais, porque reclama a participação política do povo, instaura princípios de igualdade material e integra a concepção de mundo de diversos grupos étnicos nos dispositivos legislativos. Este novo modelo teórico-constitucional se desvencilha das tradições constitucionais europeias e norte-americana, fortalecendo o ideal de que a história da América Latina também produziu o seu próprio Direito baseado na especificidade de seus princípios.

Tendo em vista a novidade e complexidade deste movimento latino-americano, faz-se necessário destrinchar as partes do processo, de forma a i) tornar claro a teoria do Direito que emerge na América Latina e, a luz desta teoria, ii) compreender as jurisdições constitucionais dos países que hoje representam o cerne do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Por último, tornar-se-á possível iii) apontar direções para as transformações em curso, a fim de que consigamos debater o futuro do Direito Constitucional latino-americano sob a égide teórica que melhor se adequa.

Por uma Justiça Dialógica?

Roberto Gargarella, considerado um dos maiores constitucionalistas da atualidade, argumenta que o fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-americano possui uma tendência própria e, conseqüentemente, carece de fundamentação teórica que a satisfaça. Gargarella defende que se faz necessário inverter a categoria conflitiva da separação de poderes norte-americana e criar espaços de diálogo social e institucional.

Em sociedades democráticas, é muito comum que um tribunal – tal como o Supremo Tribunal Federal – revise os conteúdos de uma lei para determinar se esta é válida ou não a luz do que prevê a Constituição. No entanto, é razoável que juízes de direito deem a última palavra em questões básicas de matéria constitucional? Por que são os juízes os responsáveis pela interpretação constitucional, dado que são os

legisladores os representantes legítimos do povo? Por que razão vigora um sistema tão rígido, em que as relações entre os poderes se traduzem de forma tão estrita como em uma resolução judicial ou um veto do Executivo?

A justiça dialógica, como uma elaboração conceitual e como prática, traz de volta estas perguntas a fim de propor que os assuntos constitucionais fundamentais se resolvam através de uma conversa estendida e persistente no tempo, que deve envolver as distintas fontes de poder bem como a própria sociedade. As formas possíveis de respostas dialógicas são muitas: tribunais que criam mecanismos para monitorar o cumprimento das sentenças, com a ajuda da sociedade civil; cortes que exortam os governos a cumprir com determinados direitos, e os advertem sobre o caráter inconstitucional de certas alternativas; instancias de cooperação entre juízes e legisladores, de modo que haja conexões entre os debates parlamentares e as decisões judiciais.

Em sua defesa da Justiça Dialógica como possível resposta teórica ao fenômeno do constitucionalismo na América Latina, Gargarella e outros acadêmicos latinos procuram espaços para afirmar i) sua objeção às formas tradicionais de revisão judicial, ii) sua defesa dos direitos sociais e iii) sua reivindicação de uma democracia deliberativa.

Para estes teóricos, desafiar os modelos tradicionais de revisão judicial não significa buscar novas teorias de adjudicação constitucional disponíveis, mas particularmente ressaltar o valor da autogovernança coletiva. Do mesmo modo, a defesa dos direitos sociais não baseia tão somente na autonomia individual, mas também na justiça social, a qual fora dramaticamente desonrada nos anos anteriores. Além disso, se aderido tão fortemente o ideal de democracia deliberativa, é porque se não quer reduzir a democracia à pura confrontação entre diferentes grupos de interesse nem entender a política meramente como um mecanismo para agregar preferências. Após um período de brutalidade e terror, a intenção é insistir em valores de persuasão e argumentação democráticos. Dado o passado histórico, faz-se necessária a efetivação de formas dialógicas de constitucionalismo.

In Latin America, the first Court to engage in these kinds of dialogical practices was the Colombian Court,¹⁹ which was shortly after followed by tribunals in many other Latin American countries. Latin American tribunals have demonstrated enormous creativity concerning the design and implementation of dialogic mechanisms. The alternatives that they explored were multiple [...]. We have i) courts that organized public audiences with government officers and members of civil society, trying to obtain extended agreements, gain legitimacy for their decisions and/or obtain better information and arguments in the face of complex cases; ii) courts that ordered the national government to present a coherent plan (i.e., in the face of an environmental or social catastrophe); iii) courts that advised the government what decision to adopt in order to comply with its constitutional duties; iv) courts that exhorted governments to correct their policies according to prevalent legal standards; v) courts that launched ambitious monitoring mechanisms so as to ensure the enforcement of their rulings over time; vi) courts that requested reports to public or private institutions; or –and this is my favourite example– vii) courts that challenged the validity of a certain law, because it was passed without a proper legislative debate. (GARGARELLA, 2014b, p. 04)

Há de se acrescentar que, apesar de que estas inovações não devam ser vistas como limitadas à questão dos direitos sociais (por se tratarem de casos que envolvem uma massiva violação de direitos e implica diversas agências governamentais), elas o foram nestes casos, onde a prática pareceu ser mais interessante.

Por outro lado, e no que diz respeito à teoria da democracia, o constitucionalismo dialógico ainda é atrativo por duas razões. Primeiramente, as teorias dialógicas abordam o constitucionalismo com atenção voltada para a democracia, uma vez que a proposta é reconciliar os dois valores. Em segundo lugar, elas o fazem de uma forma bastante específica, isto é, escolhendo a perspectiva de uma democracia deliberativa, considerada por muitos uma abordagem particularmente eficaz para a democracia.

Na esteira das discussões sobre as teorias dialógicas no âmbito do constitucionalismo, abordaremos agora as experiências práticas de alguns países latino-americanos que, como protagonistas do Novo Constitucionalismo inaugurado, trazem reflexões importantes sobre o futuro político e constitucional da América Latina.

Experiência Boliviana

Abordar o Novo Constitucionalismo Latino-americano perpassa fundamentalmente por perceber as experiências iniciadas por vários Estados latinos, a fim de romper com a tradição corrente aí estabelecida e retomar os ensinamentos originários dos povos nativos. Interpelando a experiência boliviana, exploraremos a crise do Estado capitalista na Bolívia, sua reconstrução histórica sob as bases do Estado plurinacional e, por fim, analisaremos as consequências mais recentes deste novo modelo estatal.

Estado, neoliberalismo e crise. Segundo Tapia, a constituição do Estado Plurinacional na Bolívia pode ser melhor compreendida se olharmos para o conjunto de crises enfrentadas pelo Estado boliviano no período que o antecede. Em sua obra “*una reflexión sobre la idea de Estado Plurinacional*”, ele discorre sobre as diferentes formas de um Estado entrar em crise e, no caso boliviano, cabe ressaltar 4 (quatro) tipos – crise fiscal, crise de representação, crise de legitimidade e crise de correspondência: .

“Crise fiscal com base no argumento de que as empresas públicas eram ineficientes e causavam altos déficits ao Estado as empresas de exploração dos recursos naturais foram privatizadas. Entretanto, após as privatizações não ocorre aumento da arrecadação estatal nem se constata a suposta eficiência das empresas de capital privado transnacional. Isto gerou um crescente déficit ou crise fiscal, pois o Estado tem recorrido frequentemente a endividar-se para poder sustentar seu financiamento normal.” (TAPIA, 2007).

Tapia interpreta que a crise de representação ocorre basicamente devido ao neoliberalismo e ao sistema partidário vigente.

“Algumas reformas eleitorais e a implantação do modelo neoliberal ocorrida nos anos 80 e 90, produziram um sistema de partidos com uma configuração monolítica. Os 5 (cinco) partidos existentes representavam o mesmo projeto econômico e setores da sociedade da mesma classe economicamente

dominante. O resultado dessas eleições servia para se conhecer o peso que cada um teria num governo de colisão para o país, e, portanto, o povo dava apoio plebiscitário não sendo de fato representado”. (TAPIA, 2007).

Dada à ausência de representação reconhecida pelo povo – nos seus mais diversos segmentos culturais da sociedade boliviana –, bem como à corrupção generalizada nos âmbitos governamental e parlamentar, dá-se início a uma terceira crise no final do século XX – como produto dos questionamentos do povo quanto à legitimidade do modelo ali constituído:

“A crise de legitimidade que se inicia com conflitos do povo em defesa da água, grandes mobilizações a favor da nacionalização e da assembleia constituinte com fortes críticas ao sistema de partidos que dava suporte político ao Estado e ao país.” (TAPIA, 2007). (Tradução livre)

Há uma clara assimetria entre o Estado, o governo e o povo boliviano, fator que propicia as condições políticas para a crise de correspondência.

“A crise de correspondência entre o Estado, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas de um lado, e, de outro lado, a diversidade cultural (auto organizada) do povo boliviano, por exemplo, a Central Sindical única de Trabalhadores Campesinos da Bolívia (CSUTCB), o partido do movimento Índio *Pachacuti* (2002), a organização dos Povos Indígenas da Amazônia, a unificação inter étnica dos povos e sua unificação numa Confederação de Povos Indígenas do Oriente Boliviano (CIDOB)”. (TAPIA, 2007).

Deste modo, as subseqüentes crises do Estado boliviano podem ser amplamente explicadas como um resultado necessário da implantação de um modelo neoliberal que perpetuou o controle de uma minoria detentora do poder econômico sobre o poder legislativo e sobre as políticas governamentais. Este processo atinge seu apogeu quando a insatisfação dos diversos setores da sociedade boliviana torna-se o estopim que gera a derrocada deste modelo.

A resposta plurinacional. O Estado Plurinacional aparece como alternativa estratégica de enfrentamento dos danos causados pelo capitalismo neoliberal ao povo boliviano. Faz-se necessário reestruturar o Estado e criar mecanismos de superação das crises supracitadas, geradas por um poder dominante exclusivista e privatista.

Tapia defende que o início da reforma precisa se dar pelo ajustamento da não correspondência entre o Estado e a multiculturalidade boliviana. É preciso considerar a forma uma forma de unificação política para as diferentes nações, isto é, conhecer, analisar e distinguir os diferentes tipos de nações, a fim de revisar a heterogeneidade inerente ao país – reconhecendo, por exemplo, as nações comunitárias que se organizam sócio-politicamente sob uma matriz comunal. Entretanto, ainda merece destaque o fato de que em cada nação há uma diversidade cultural de diferentes povos (multiculturalidade) que reivindica ser nação – o que vem gerando conflitos internos no decorrer de séculos em diferentes regiões do país.

No âmbito político, a comunidade tem como fórum a assembleia. A política é vivenciada através da presença direta nos momentos de deliberações e tomada de decisões. Assim, não há representação de indivíduos ou partidos. Mas o chefe da família

representa o resto da família, inclusive a mulher, como em uma sociedade patriarcal característica de outros períodos da história do ocidente. Há, neste sentido, um processo de comunitarização do poder.

Configura-se, entretanto, a tutoria do homem, pois o chefe de família passa a representar a mulher, de modo que ela deixa de participar das instâncias de poder. Isto é, a representação da mulher implica na prevenção do seu empoderamento. Assim, cabe pesquisa mais aprofundada para desvelar a questão de gênero na experiência do Estado Plurinacional na Bolívia.

Santos coaduna com o entendimento supra mencionado, ao tratar da questão do novo constitucionalismo intercultural no contexto do Estado Plurinacional. Para ele, a diferença (neste caso, diferença de gênero) deve ser reconhecida e tratada em instituições apropriadas.

“Lo importante en el constitucionalismo intercultural es que si hay diferencias, el objetivo no es o un consenso por uniformidad sino un consenso por reconocimiento de las diferencias. Y aquí hay un principio fundamental para el constitucionalismo intercultural: las diferencias exigen instituciones apropiadas, las semejanzas exigen instituciones compartidas”. (SANTOS, 2007).

Ainda sobre este conteúdo pode-se acrescentar que hoje na América Latina a luta pela igualdade é também uma luta pelo reconhecimento da diferença. “Hoy, sin embargo, ya no es posible luchar por la igualdad sin luchar también por el reconocimiento de las diferencias” (SANTOS, 2007).

Embora o Estado boliviano, como os demais Estados modernos, esteja atravessado pela divisão de classes sociais e marcado por uma desigualdade socioeconômica absolutamente relevante, quanto à estrutura da autoridade política destaca-se o seu aspecto rotativo, democrático e participativo.

“La autoridad política es una especie de deber o responsabilidad más que un derecho, es decir, un cargo por el cual no se puede competir. Este tipo de estructura rotativa de los cargos es algo diferente a lo que contiene el estado moderno como forma de elección y renovación de los sujetos del gobierno”. (TAPIA, 2007).

É possível inferir que as formas de organização social e política historicamente desenvolvidas pelas nações indígenas na Bolívia contribuíram para a reorganização e recomposição do Estado boliviano dentro de outro molde democrático – este que envolva os diferentes povos num processo coletivo, participativo e dialógico.

Entretanto, a proposta plurinacional não deve ser analisada sob uma perspectiva restritiva, levando-nos a compreender a constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como resposta definitiva à crise do neoliberalismo no país. É preciso aprofundar o atual funcionamento deste modelo novo, a fim de suscitar questionamentos a respeito desta novidade constitucional e abrir caminhos para o seu aperfeiçoamento.

Controle Plural de Constitucionalidade. As lições do novo constitucionalismo latino-americano, com as recentes Constituições do Equador (2008) e da Bolívia

(2009), delineiam o que Boaventura de Souza Santos chama de epistemologia do sul (SANTOS, 2010), iniciando um processo de descolonialidade (ou *de-colonialidad*), conforme Catherine Walsh (WALSH, 2012), no sentido de fortalecer uma com diálogo de saberes, respeito à natureza e aos direitos coletivos e étnicos.

Destarte, a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, promulgada em 2009, marca o rompimento total, sistemático e definitivo com a ordem jurídica neoliberal, inaugurando um novo arranjo constitucional, político e institucional – orientado para a inclusão dos povos indígenas originários camponeses na dinâmica de atuação do Estado. Neste sentido, o Estado boliviano passa a se fundar na “pluralidade e pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico” (cf. Art. 2, CP2009).

Esta nova carta constitucional boliviana traz o princípio do *vivir bien* (*sumak kawsay*, em quéchuá; *suma qamaña*, em aymara), que traduz o paradigma normativo desta nova ordem jurídica. Se observado o preâmbulo constitucional, nota-se que os princípios de igualdade, soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social devem estar sempre em consonância com a busca do *vivir bien*, baseando-se no pluralismo. Além disso, o relacionamento com a natureza deixa de ser ante uma perspectiva capitalista de exploração de recursos naturais, transformando-se numa relação harmônica com a natureza, esta agora denominada de *Madre Tierra* ou *Pachamama*. Deste modo, a terra passa a ser vista como fonte geradora de vida, onde se deve prosperar a dignidade e o respeito às identidades coletivas.

Com a nova Constituição Política da Bolívia (CP), 36 povos indígenas originários camponeses, comunidades interculturais e o povo afro-boliviano (este com equivalência aos direitos dos povos indígenas) passam para o patamar de visibilidade jurídica, política e institucional, sendo convidados a participarem ativamente da construção coletiva do Estado Plurinacional. Considera-se uma fase de transição, na direção de um modelo econômico-social solidário comunitário e soberano, que visa respeitar a autonomia dos diferentes povos e nações.

O Estado passa a reconhecer, respeitar, proteger e promover a organização econômica e social comunitária, compreendendo os sistemas de produção e reprodução da vida social, fundados nos princípios e visão próprios das nações e povos indígenas originários camponeses (art. 307, CP da Bolívia).

A República da Bolívia adota a forma democrática participativa, representativa e comunitária, com equivalência de condições entre homens e mulheres (art.11, CP). A “Ley Marco de Autonomías y Descentralización” passa a ser uma referência para implantação do novo modelo da forma democrática participativa, representativa e comunitária. Neste sentido, A plurinacionalidade nos traz a noção de autodeterminação, o que não corresponde à ideia de independência. Nesse sentido, a Convenção n. 169 da OIT para Povos Indígenas e Tribais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas esclarecem que a noção de livre determinação e autonomia, não corresponde à ideia de independência.

Ressalte-se, ainda, que o Estado Boliviano já havia sido precursor ao elevar a Declaração sobre os direitos humanos dos povos indígenas a "Ley de la República" (Lei

n. 3760, de 07 de novembro de 2007), passando pelos trâmites no Congresso Nacional, promulgada pelo Presidente da República, Evo Morales Ayma.

A CP reconhece o princípio de igualdade hierárquica de jurisdições, ou seja, um diálogo horizontal entre sistemas jurídicos, rompendo-se com a subalternização do sistema jurídico indígena originário campesino. Nesse sentido, temos a reformulação do sistema judicial, representando uma ruptura com o modelo colonial ocidental. O Tribunal Constitucional Plurinacional exerce o controle plural de constitucionalidade, ou seja, não só sobre as normas e resoluções “formais” (sistema ordinário), mas também sobre as normas e resoluções do sistema indígena originário campesino, com a condição de efetuar uma interpretação intercultural do direito.

O artigo 197 da CP estabelece que o Tribunal Constitucional Plurinacional deve estar conformado com critérios de plurinacionalidade, com representação do sistema ordinário e do sistema indígena originário campesino. Ressalta-se ainda a igualdade entre gêneros na composição das Cortes bolivianas. De acordo com a CP, a jurisdição indígena e a ordinária têm igual hierarquia e igual representação. As Magistradas e os Magistrados se elegerão mediante sufrágio universal e os candidatos podem ser propostos por organizações da sociedade civil e das nações e povos indígenas originários campesinos.



Fig.1. Estrutura do Novo Sistema de Justiça Plural na Bolívia

Podemos observar três formas de controle plural de constitucionalidade na Bolívia. No âmbito do sistema indígena originário campesino, podemos citar:

I. Controle normativo, que se realiza por meio de consultas sobre a constitucionalidade das normas das nações e povos indígenas aplicáveis a um caso concreto e o controle prévio obrigatório dos Estatutos Autônomos Indígenas.

II. Controle de competências: referente aos conflitos de competências entre a jurisdição indígena originária campesina e a ordinária e a agroambiental, por meio do “Teste de Constitucionalidad”, conforme Ley de Deslinde Jurisdiccional (Ley n. 073).

III. Controle tutelar: responsável pelos direitos individuais e coletivos e as garantias constitucionais, em âmbito recursal (revisão) das ações tutelares (ação de liberdade, de

amparo constitucional, proteção à privacidade, popular e de cumprimento), que possam emergir no exercício a jurisdição indígena originária campesina. (ZANKYS; SALAME, 2013, p.30-32)

Quanto aos conflitos de competência, podemos vislumbrar os seguintes: a) entre a jurisdição indígena originária campesina e a jurisdição ordinária; b) entre a jurisdição indígena originária campesina e a agroambiental; c) entre a jurisdição ordinária e a agroambiental. Salienta-se o princípio de igualdade hierárquica de jurisdições.

Conclusões

O Constitucionalismo Latino-americano atual, tendo por base o que pesquisamos a respeito da Bolívia, iniciou um movimento de reconhecimento do pluralismo cultural existente dentro do território do Estado e, a partir disso, delineou mecanismos constitucionais que atenuassem a hierarquia institucional (vide o Controle Plural de Constitucionalidade). Houve, portanto, a constitucionalização de um modelo horizontal de aplicação do Direito. Neste contexto, a Constituição boliviana, nas palavras de Alejandro Medici, traduz o giro descolonial, pois rechaçou uma estrutura antidemocrática e ilegítima importada do norte e inaugurou um desenho constitucional que projeta a disposição das bases sociais.

O uso nomear neste processo de diferenciação constitucional na América Latina três ordens de movimentos fundamentais: de virada epistemológica, de abertura hermenêutica e de deslocamento teleológico. Tais movimentos são chaves de apreensão do Constitucionalismo Latino-americano e funcionam como instrumentos de estudo comparado das constituições latinas.

A virada epistemológica descreve um movimento que, em primeiro lugar, reconhece os traços de uma lógica neoliberal entranhada no núcleo constitucional e, através de reforma constitucional, realiza o que chamarei de rompimento conceitual sistemático. Em um segundo momento, inicia-se a ação de reelaboração do núcleo essencial da constituição, orientando-a para uma reaproximação fenomênica, isto é, tendo como base material a vida concreta do povo daquele Estado. Finalmente, acontece a reconstituição, onde, através de conjuntos de substituições constitucionais (poder derivado) ou novas assembleias constituintes (poder constituinte), cria-se um novo fundamento de validade – em que o ordenamento jurídico se encontra sob uma nova referência epistemológica popular.

O deslocamento teleológico, conseqüentemente, define-se como uma mudança no foco da tutela constitucional. A inclusão *vivir bien* (*sumak kawsay*) nas constituições boliviana e equatoriana, por exemplo, são exemplos desse deslocamento. Neste sentido, o Constitucionalismo Latino-americano se ocupa de priorizar a proteção da pessoa humana e, na maioria dos casos, gerar compatibilidade da ordem jurídica interna e as orientações dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Há também um olhar mais cuidadoso para o coletividade, recorrendo a instrumentos que garantem a solidariedade social como elemento teleológico ao invés da supremacia do indivíduo. De forma geral, afirmo que existem duas ordens de deslocamento: i) deslocamento da proteção da propriedade privada / capital para a proteção da dignidade da pessoa

humana e ii) deslocamento da tradição liberal de garantias individuais para uma tutela coletiva com foco na comunidade e nos menos favorecidos dentro da pirâmide social.

O movimento de abertura hermenêutica, por sua vez, narra tentativas de reinventar o método hermenêutico-concretizador de Hesse, onde a norma precisa ser invadida pela realidade concreta a fim de que o seu melhor sentido seja construído. A centralidade deste processo de abertura está na legitimidade que deverá ocupar o núcleo de validade de qualquer norma jurídica, permitindo uma profunda democratização dos mecanismos de interpretação constitucional. Este movimento, dentre os três, cumpre o papel mais importante na dinâmica do Constitucionalismo Latino-americano, pois será o elemento causal indispensável para o desdobramento da virada epistemológica e do deslocamento teleológico. Cabe ressaltar, ainda, que esta abertura hermenêutica é a chave para desencadeamento da justiça dialógica, onde legisladores e juízes estarão incumbidos de concretizar a norma constitucional pelo diálogo intra-institucional, consultas populares sobre interpretação de dispositivos constitucionais e, por fim, construção de uma prática comunicativa-deliberativa na operação do Direito Constitucional.

Ultimamente, há de se admitir que o desenvolvimento de práticas dialógicas é um desafio frente a um esquema de freios e contrapesos que ainda ocupa o cerne de muitas constituições latinas. No entanto, pretendi aqui realizar a leitura da conjuntura constitucional latino-americana, especificamente o caso boliviano, a fim de apontar um caminho que, invariavelmente, deverá se utilizar de teorias dialógicas para recriar o desenho constitucional na América Latina. Percebemos, ainda, tendo em vista a experiência da Bolívia com o controle plural de constitucionalidade, que o aspecto fundamental dessas mudanças está na abertura hermenêutica no seio da dinâmica relacional entre povo, legisladores e juízes – em que todos tornam-se empreendedores responsáveis pela fundação de uma teoria constitucional genuinamente latino-americana.

Referências

- 1- GARGARELA, Roberto. **El Nuevo Constitucionalismo Dialógico Frente al Sistema de los Frenos y Contrapesos**. Revista Argentina de Teoría Jurídica, v. 14, dezembro de 2013a.
- 2- GARGARELLA, Roberto. **Latin American Constitutionalism 1810-2010: The Engine Room of the Constitution**, 1 ed. Nova York: Oxford University Press, 2013b.
- 3- GARGARELLA, Roberto. **Por una justicia dialógica: el poder judicial como promotor de la liberación democrática**. 1 ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2014a.
- 4- GARGARELLA, Roberto. **'We the People' outside of the Constitution. The Dialogic Model of Constitutionalism and the System of Checks and Balances**. Net, Oxford, agosto de 2014. Oxford Journals. Disponível em: <<http://clp.oxfordjournals.org/content/early/2014/08/05/clp.cuu008.full>> Acesso em: 28 nov. 2014b.
- 5- GARAVITO, C. R. **El Activismo Dialógico y el Impacto de los Fallos sobre Derechos Sociales**. Revista Argentina de Teoría Jurídica, v. 14, dezembro de 2013.

- 6- HOGG, P. W. / BUSHELL, A. A. **El Diálogo de la Carta entre los Tribunales y las Legislaturas**. Revista Argentina de Teoría Jurídica, v. 14, dezembro de 2013.
- 7- LOREZETTI, Ricardo. **Las audiencias públicas y la Corte Suprema**. Revista Argentina de Teoría Jurídica, v14, dezembro de 2013.
- 8- MÉDICE, Alejandro. **La Constitución Horizontal: Teoría constitucional y giro decolonial**. Prólogo de David Sánchez Rubio. Aguascalientes / San Luis Potosí / San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C. Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C., 2012.
- 9- POST, Robert. **Theorizing Disagreement: Reconceiving the Relationship Between Law and Politics**. California Law Review, 2010.
- 10- POST, Robert. **Democracy, Popular Sovereignty, and Judicial Review**. Faculty Scholarship Series. Paper 195, 1998. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/195> Acesso em: 29 abril 2015.
- 11- POST, Robert / SIEGEL, Reva. **Popular Constitutionalism, Departmentalism and Judicial Supremacy**. 92 California Law Review 1027, 2004.
- 12- POST, Robert / SIEGEL, Reva. **Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash**. Faculty Scholarship Series. Paper 169, 2007. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169 Acesso em: 20 maio 2015.
- 13- SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. Net, Buenos Aires, setembro de 2007. OSAL, ano VIII, N°22, setembro. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>> . Acesso em: 20 set. 2014.
- 14- SAUMA ZANKYS, Gabriela; SANTIAGO SALAME, Soraya (ed.). **Memorias Cursos “Justicia Constitucional”**. Sucre: Tribuna Constitucional; Ilustre Colegio de Abogados de Chuquisaca; Fundación Konrad Adenauer Stiftung, 2013.
- 15- TAPIA, L. **Uma reflexión sobre la idea de Estado plurinacional**. OSAL, ano VIII, n° 22, setembro. Buenos Aires: 2007
- 16- TUSHNET, Mark. **Revisión judicial dialógica**. Revista Argentina de Teoría Jurídica, vol. 14, dezembro de 2013.
- 17- WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de)colonialidad. Ensayos desde Abya Yala**. Quito: Instituto Científico de Culturas Indígenas, 2012.